



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047010-13.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ODETE MACEDO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: readequaram o Acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.409

APELAÇÃO Nº 0047010-13.2012.8.26.0554

APELANTE: ODETE MACEDO DOS SANTOS

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, CPC - Aplicação da Lei nº 11.960/2009 para questões não tributárias - Rejeição dos Embargos de Declaração opostos em face do v. aresto proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 03 de outubro de 2019, tendo o E. Supremo Tribunal Federal deliberado pela não modulação dos efeitos do julgado, pacificando, assim, a questão dos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública - Julgamento do mérito do REsp nº 1.492.221/PR e do RE nº 870.947/SE - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 810 do E. STF, e TEMA DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 905 do COL. STJ, cuja discussão diz respeito a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 - Pretório Excelso que já se antecipa firmando seu entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema nº 810, pacificando a questão dos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública - JUROS DE MORA - Aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009, no que diz respeito aos juros moratórios que devem seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA pela Tabela Prática do TJSP (IPCA-E) - Retratação acolhida para adequação ao Tema nº 905 do Col. STJ e ao Tema nº 810 do E. STF, com aplicação da Lei nº 11.960/2009, observando-se, ademais, a Emenda Constitucional nº 113/2021, mantendo-se, no mais, o v. acórdão.

1. Esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público, pelo V. Acórdão de fls. 115/121, datado de 12/06/2013 e de relatoria do E. Desembargador MOREIRA DE CARVALHO, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Prefeitura Municipal de Santo André, mantendo o decidido na Decisão Monocrática de fls. 87/94, a qual deu provimento ao

recurso da autora para julgar os pedidos procedentes, de modo a reconhecer o direito ao recálculo de seus vencimentos, com utilização de toda a metodologia de conversão da URV da Lei Federal nº 8.880/94, apostilando os referidos títulos, com o consequente pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição parcelar quinquenal, com a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09, a partir de sua vigência para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, com incidência uma única vez, até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A requerida opôs embargos de declaração (fls. 127/133), os quais foram rejeitados pelo V. Acórdão de fls. 136/139.

Houve a interposição de Recurso Especial (fls. 142/177) e Recurso Extraordinário (fls. 179/199), por parte do Município de Santo André, sem apresentação, porém de contrarrazões recursais (fls. 205).

Ocorreu determinação de sobrestamento destes autos.

Em razão do julgamento do mérito do REsp 1.492.221/PR, Tema de Recursos Repetitivos nº 905 do Col. Superior Tribunal de Justiça, a E. Presidência da Seção de Direito Público desta Corte, determinou a devolução dos autos a esta Turma Julgadora para realização de juízo de conformidade (fls. 224/229).

É O RELATÓRIO.

2. É o caso de adequação da decisão.

Em cumprimento ao art. 1.040, inciso II, do CPC (vigente), compete agora à Câmara de Direito Público a eventual adequação ou a manutenção da decisão recorrida.

Os autos tornaram a esta Câmara, para que neles se observasse a definição dada pelo Superior Tribunal Federal ao Tema 905 da repercussão geral decidida no REsp nº 1.495.146/MG que, no presente caso, tem os seguintes termos:

“Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no manual de Cálculos da Justiça federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de Janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.”

Contudo, não obstante o pronunciamento efetivado pelo E. STJ no REsp nº. 1.495.146/MG, Tema n.º 905, é salutar que a revisão em tela seja orientada pela decisão do C. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810.

Pois bem.

Ressalta-se, por oportuno, que a Lei Federal nº 11.960/09 alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.9.97, *“in verbis”*:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, alterando a orientação que predominava em sua jurisprudência, estabeleceu por sua Corte Especial diretriz no sentido de que normas da

espécie, “*que dispõem sobre juros moratórios, possuem natureza eminentemente processual*”, e assim aplicam-se “*aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum*” (cf. EDv no REsp 1.207.197-RS, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, j. 18 de maio de 2011, v.u., DJe de 2.08.2011).

Ocorre que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4425 e 4357, em 14 de março de 2013, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e, “*por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960, de 2009*”, isto é, precisamente do dispositivo daquela lei federal que modificara a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 1997. O julgamento das declarações de inconstitucionalidade foi concluído pelo Plenário do Pretório Excelso na data de 25.03.2015, deliberando a Suprema Corte, no que interessa à espécie, “*conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos; e (...)*”.

A Suprema Corte reconheceu Repercussão Geral em relação ao tema da extensão da inconstitucionalidade, já declarada, do artigo 5º da Lei Federal 11.960/09.

Essa suscitação, no RE 870.947-SE, j. 16.04.2015, tomou o número 810, e do voto do Eminentíssimo Relator, Ministro LUIZ FUX, extrai-se “*in verbis*”:

“Essa controvérsia também está presente em diversos casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: RE 851.079, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/12/2014; RE 848.718, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/12/2014; RE 839.046, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/10/2014; RE 825.258, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 2/2/2015; e RE 848.145, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/2014. Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios em condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, julgou, na data de 20.09.2017, o Tema n. 810 de Repercussão Geral Mérito, no RE 870.947.

Diante disso, é caso de se observar, o entendimento que se colhe do voto condutor já divulgado do Ministro LUIZ FUX, expresso nas seguintes teses:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Repercussão Geral Mérito, Tema 810, R.E. 870.947, Pleno, j. 20.09.2017).

Assim, diante do julgamento do mérito do **RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 STF, ATA Nº 27, de 20/09/2017, DJE nº 216, divulgado em 22/09/2017**, publicado em 20/11/2017, no sentido de que, para as condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplica-se, pois, tal entendimento do C. STF.

Além disso, no julgamento final dos Embargos de Declaração no RE nº 870.947-SE, ocorrido em 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, afastou o pleito de modulação dos efeitos de decisão sobre o tema, concluindo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

De se observar também o determinado no REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905/STJ, o qual tem a seguinte tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do

CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

Nessa conformidade, deve ser dado cumprimento ao julgado relativamente ao supracitado Tema nº 905 do Col. Superior Tribunal de Justiça, que trata justamente da incidência da Lei nº 11.960/2009, e, via de consequência, sua adequação ao entendimento assentado em recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, observando-se, pois, o decidido no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 810, que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ou seja, no que concerne aos juros moratórios incidentes sobre os valores finais apurados para pagamento, em que pese o entendimento diverso externado em decisões anteriores deste Relator, tendo em vista não ostentar natureza tributária, deve ser observado, na íntegra, o disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009

No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, a correção monetária, por força do julgamento do RE nº 870.947, deverá ser calculada nos termos da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária IPCA-E.

E quanto aos juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei

9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009.

Desse modo, é de rigor a adequação do julgado, em relação aos juros de mora e da correção monetária, aos novos parâmetros definidos pelo C. STF no julgamento do no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, Tema 810, observando-se também o determinado no REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905/STJ.

Há de se ressaltar, ademais, que a partir do dia 9 de dezembro 2021, deve ser observada a regra contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem modificação na sucumbência, considerando que a readequação é decorrente de causa externa ao processo, a saber, da inflexão vinculante de decisão paradigmática do C. STF e do C. STJ.

3. Ante o exposto, acolhe-se a presente retratação para adequar a r. decisão de fls. 105/114, ratificada às fls. 127/137, ao decidido no REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905 do Col. Superior Tribunal de Justiça, e, via de consequência, no RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada a Lei nº 11.960/2009, com observação acerca do teor da Emenda Constitucional nº 113/2021, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, os termos do julgado, devendo os autos, após a intimação das partes, retornar à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

PONTE NETO
Relator